



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008807-48.2020.8.26.0565, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CLEIDE FERREIRA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.429

Remessa Necessária nº 1008807-48.2020.8.26.0565

Impetrante: **CLEIDE FERREIRA VICENTE** (justiça gratuita)

Impetrada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo

Magistrado: Dr. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por Cleide Ferreira Vicente contra ato do Dirigente Regional de Ensino de São Bernardo do Campo, visando obter certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de conhecimento da remessa necessária após a concessão da segurança e a obtenção da certidão de tempo de serviço pela impetrante.

III. Razões de Decidir

3. Perda do objeto, considerando que a certidão foi apresentada e a aposentadoria publicada, esvaziando a demanda. 4. Eventual modificação na sentença seria ineficaz, pois o pleito da impetrante já foi atendido e não haveria qualquer efeito prático em sua revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, prejudicada pela perda do objeto. 6. Tese de julgamento: "1. Perda de objeto na presente remessa necessária. 2. Inocuidade de modificação de sentença quando o pleito já foi atendido".

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 72/73), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Cleide Ferreira Vicente** em face de ato do **Dirigente Regional de**

Ensino de São Bernardo do Campo, para **determinar** ao impetrado o dever de fornecer à impetrante certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Houve determinação da **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

A remessa necessária não comporta conhecimento.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em face de ato do **Dirigente Regional de Ensino de São Bernardo do Campo**, por meio do qual almeja a impetrante a **obtenção de certidão de tempo de serviço**, de modo a obter subsídios para formular seu requerimento de aposentadoria.

O Juízo “a quo” **concedeu a segurança**, nos termos já relatados.

Pois bem, de rigor a consideração da “perda do objeto”, ante o esvaziamento da demanda.

Com efeito, a remessa necessária perdeu seu objeto, pois eventual modificação na r. sentença seria completamente ineficaz, considerando a apresentação da certidão de tempo de serviço noticiada pela própria impetrante, à fl. 80, havendo até mesmo a publicação de sua

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

aposentadoria, em 1º/07/2.021 (fl. 81), finalidade última do documento.

Sendo assim, eventual acolhimento da remessa necessária para denegar a segurança em nada alteraria a situação fática dos autos, diante do atendimento do pleito da impetrante.

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO VISANDO À ANÁLISE DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO PARA APOSENTADORIA – **Liminar deferida e cumprida – Teoria do fato consumado – Perda de objeto – Falta de interesse recursal** – Processo extinto – Recurso prejudicado. **(Remessa Necessária Cível 1008066-74.2021.8.26.0564; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Órgão Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/06/2024; Data de Reg.: 21/06/2024)** (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO DE PETIÇÃO – Impetrante que visa obter informações sobre Pregão Eletrônico para fornecimento de serviço de limpeza hospitalar – Liminar concedida – **Informações prestadas nos autos – Ausência de qualquer utilidade no presente recurso – Teoria do fato consumado** – Recurso prejudicado – Perda superveniente do objeto da ação – Reexame necessário não conhecido. **(Remessa Necessária Cível 1010254-14.2022.8.26.0529; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/02/2024; Data de Reg.: 21/02/2024)** (negritei)

Logo, prejudicada a remessa necessária.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente remessa necessária, considerando-a prejudicada pela perda do objeto.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)